

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2025.

ALTERA O § 5º DO ART. 123 DA LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º. O § 5º do art. 123 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 123.

§5º.
.....

I – 20 (vinte) horas-aula semanais, o que inclui 13 (treze) horas-aula de efetiva regência de classe e 7 (seis) horas-aula destinadas às horas-atividade de planejamento na unidade escolar, atendimento aos estudantes, formação continuada e/ou atividades independentes;

II – 30 (trinta) horas-aula semanais, o que inclui 20 (vinte) horas-aula de efetiva regência de classe e 10 (dez) horas-aula destinadas às horas-atividade de planejamento na unidade escolar, atendimento aos estudantes, formação continuada e/ou atividades independentes;

III – 40 (quarenta) horas-aula semanais, o que inclui 26 (vinte e seis) horas-aula de efetiva regência de classe e 14 (quatorze) horas-aula destinadas às horas-atividade de planejamento na unidade escolar, atendimento aos estudantes, formação continuada e/ou atividades independentes". (NR)
.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital.*

Bia de Lima (PT)
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade readequar a jornada de trabalho dos professores da rede estadual de ensino de Goiás, mediante a reformulação do § 5º do art. 123 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001. A medida visa assegurar, de forma justa e proporcional, a correta distribuição entre horas de regência e horas dedicadas a atividades extraclasse, respeitando as distintas jornadas assumidas pelos profissionais do magistério público estadual.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 958 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que é constitucional a norma geral federal que reserva o mínimo de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para atividades extraclasse, como planejamento, formação e atendimento pedagógico. Essa decisão vincula todos os entes federados e deve nortear a formulação de políticas educacionais que respeitem o tempo pedagógico necessário ao pleno exercício da função docente.

É crucial ressaltar que 1/3 da jornada de trabalho equivale a 33,33%, e não deve ser confundido com a fração de 30%. Essa diferença, aparentemente mínima, representa, na prática, horas de trabalho pedagógico extraclasse efetivamente devidas, cuja supressão ou arredondamento fere o direito constitucionalmente garantido aos docentes.

Adicionalmente, há um fator estrutural que exige reparo: a hora-aula de 50 minutos, tradicionalmente adotada no ensino básico, difere da hora-relógio de 60 minutos, o que historicamente gera distorções tanto no cálculo da carga horária dos professores quanto na remuneração. Essa discrepância impacta diretamente na jornada real de trabalho e resulta em sobrecarga, muitas vezes invisível, decorrente do desempenho de funções pedagógicas sem reconhecimento legal ou funcional adequado.

Outro aspecto que justifica a presente proposta é a alteração trazida pela Lei Estadual nº 23.068, de 11 de novembro de 2024, que passou a fixar a jornada regular do professor em 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, admitindo, excepcionalmente, a redução para 20 (vinte) horas apenas nas hipóteses em que o docente não esteja em estágio probatório e comprove vínculo empregatício adicional, mediante documentação. Ainda que a norma preserve certa margem de discricionariedade à administração quanto à fixação desta carga horária docente, é imprescindível, portanto, promover a recomposição normativa que assegure aos docentes nessa condição não apenas a estabilidade de sua jornada e enquadramento funcional, mas também a observância dos parâmetros constitucionais fixados no Tema 958 da Repercussão Geral do STF, que garantem o mínimo de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse. A ausência dessa previsibilidade legal compromete o planejamento pedagógico, a progressão funcional e o pleno exercício do magistério com a qualidade exigida pela Constituição.

A alteração ora proposta promove uma jornada mais equilibrada, que valoriza o tempo de planejamento, de atendimento individualizado aos estudantes e de formação continuada — pilares indispensáveis à qualidade da educação básica. A valorização profissional dos docentes, por meio de garantias legais sobre sua carga horária e tempo de trabalho pedagógico, é uma diretriz consagrada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e por organismos internacionais como a UNESCO.

Em síntese, a proposição corrige distorções históricas, consolida direitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e contribui para o fortalecimento do ensino público estadual, assegurando uma estrutura funcional justa, moderna e em sintonia com os princípios constitucionais da educação e da administração pública.

Diante disso, conclamamos os nobres parlamentares a se unirem a esta causa em favor da justiça funcional, da valorização docente e da qualidade da educação em Goiás.

Sala das Sessões, *data da assinatura digital*.

Bia de Lima (PT)
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás